



C0059594A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.493-A, DE 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Regulamenta a profissão de Narrador de Rodeios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RÔNEY NEMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer reformulado
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituída a profissão de Narrador de Rodeios.

Parágrafo Único - A atividade de Narrador de Rodeio pode ser exercida por trabalhadores autônomos ou empregados, assim definidos:

I – autônomo é a pessoa física, habilitada junto ao órgão competente para o exercício da atividade;

II – empregado é a pessoa física, com formação, treinamento e contratado por empresa e com habilitação no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 2º - É requisito para o exercício da profissão, a formação, treinamento e habilitação por meio de cursos profissionalizantes específicos, mantidos por entidades devidamente reconhecidas e/ou conveniadas junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

Art. 3º - Os Narradores de Rodeios empregados tem assegurado sem prejuízo dos direitos previdenciários e trabalhistas definidos na legislação, quando compatíveis, os seguintes direitos:

I – remuneração mínima mensal não inferior a 3 (três) salários mínimos;

II – participação nos resultados da bilheteria do evento, não contabilizada na remuneração mínima e não inferior a 1% (hum por cento).

III - O tempo de disponibilidade e de trabalho cumulados não ultrapassará 06 (seis) horas.

Art. 4º - Fica assegurado aos atuais Narradores de Rodeios, que não satisfaçam os requisitos estabelecidos por esta Lei, o direito de continuarem exercendo suas atividades profissionais, com a devida

habilitação junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição que regulamenta a profissão de Narrador de Rodeios é uma sugestão que me foi apresentada pelo ex-deputado estadual gaúcho, do PDT, Paulo Azeredo, que exerceu quarto mandatos na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

O rodeio é uma atividade cultural transmitida pelos famosos narradores de rodeios, que têm a missão de levar ao público o melhor da festa. O narrador de rodeio domina no âmbito de sua arte a motivação e interação do público presente no evento, e entre suas atividades está a apresentação em festas, dentre outras. É este profissional que reflete em palavras a emoção e a aventura desse esporte tão famoso.

Ao propor a regulamentação dessa atividade, em que a maioria dos profissionais trabalha sem qualquer vínculo empregatício, busca-se dar a eles maior capacitação e maior reconhecimento, sendo de suma importância que sejam feitos treinamentos por meio de cursos profissionalizantes específicos na área.

Desta forma, estaremos contribuindo para que esta profissão seja bem vista e que tenha seus direitos reconhecidos.

Ante o exposto e a relevância do tema em questão, espero a acolhida e o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
PDT

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta a profissão de narrador de rodeios.

O projeto permite o exercício da profissão na condição de autônomo ou como empregado, prevendo o registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Exige, ainda, como requisito para exercê-la, “*a formação, treinamento e habilitação por meio de cursos profissionalizantes específicos, mantidos por entidades devidamente reconhecidas e/ou conveniadas junto à Delegacia Regional do Trabalho – DRT*”.

Assegura aos profissionais o recebimento de remuneração mínima não inferior a três salários mínimos, participação nos resultados da bilheteria do evento e jornada de trabalho de até seis horas.

Garante, por fim, a continuidade do exercício daqueles que já exerçam a profissão na data de publicação da lei.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta traz, em sua essência, preocupação que merece efetivamente ser examinada com cuidado. De fato, busca-se com o projeto, nos termos da sua justificação, garantir melhor qualidade de trabalho aos locutores de rodeio, conferindo-lhes maior capacitação e maior reconhecimento.

Em que pese reconhecermos a importância da matéria, há que se fazerem algumas ressalvas.

Em primeiro lugar, a figura da “regulamentação de profissão” tem um significado próprio, que não se confunde com o reconhecimento profissional.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a regulamentação de profissão constitui uma exceção ao princípio da liberdade de trabalho, constante do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e somente admite a restrição do exercício profissional quando a atuação da profissão trouxer riscos à saúde ou à segurança da população.

A regulamentação, portanto, não é o instrumento adequado para se garantir direitos específicos à categoria, pois visa à defesa da sociedade. Tampouco o exercício da profissão de narrador de rodeios representa quaisquer riscos à população que justifique a sua regulamentação.

Dito isso, passemos à análise dos dispositivos do projeto de lei.

A submissão do exercício profissional à habilitação no Ministério do Trabalho e Emprego configura inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública é privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, “a”). Não pode esse dispositivo ser tratado em proposição de iniciativa parlamentar.

O art. 1º prevê que o narrador de rodeios poderá exercer a sua atividade como autônomo ou como empregado. Essa “permissão” já é garantida a qualquer trabalhador, sendo desnecessária a sua previsão em lei.

Assim sendo, a matéria aqui tratada deve restringir-se aos direitos que o art. 3º garante à categoria. E, nesse particular, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração legislativa, recomenda que somente se apresente uma legislação esparsa quando não houver possibilidade de integração da matéria nova a texto já vigente.

Nesse contexto, verificamos a existência da Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “*dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências*”. Assim, para dar uniformidade à matéria, estamos propondo a inserção do tema do presente projeto nessa lei.

O art. 6º da Lei nº 10.519, de 2002, o qual transcrevemos, obriga a contratação de seguro pessoal de vida pelos organizadores do rodeio para uma série de categorias, incluída o locutor de rodeio, *in verbis*:

“Art. 6º. Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.”

Parece-nos mais razoável que seja atribuído ao organizador do evento o cumprimento dos direitos previstos no art. 3º do projeto, uma vez que, diante da natureza eventual dos eventos de rodeio, essa atividade pode ser exercida esporadicamente, não se justificando um contrato de emprego.

Por fim, ao tratar da remuneração mínima devida ao narrador de rodeio, o projeto a vincula ao salário mínimo. Essa prática, todavia, é vedada em face da Súmula Vinculante nº 4 do STF que proíbe a vinculação do salário mínimo para fins de indexação nos seguintes termos:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Por esse motivo, estamos propondo a definição do valor em reais, evitando-se, dessa forma, questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.493, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.493, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que *dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências*, para dispor sobre a garantia de direitos ao locutor de rodeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 6º-A. É assegurado ao locutor de rodeio o pagamento, pelo organizador do evento, dos seguintes direitos:

I – remuneração mínima de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por evento para um período máximo de trabalho de 06 (seis) horas diárias; e

II – participação de, pelo menos, 1% (um por cento) nos resultados da bilheteria do evento.

Parágrafo único. O valor da remuneração mínima estabelecida no inciso I será reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.493/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Rôney Nemer, Ademir Camilo, Alice Portugal, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Efraim Filho, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 2493, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, para dispor sobre a garantia de direitos ao locutor de rodeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 6º-A. É assegurado ao locutor de rodeio o pagamento, pelo organizador do evento, dos seguintes direitos:

I – remuneração mínima de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por evento para um período máximo de trabalho de 06 (seis) horas diárias; e

II – participação de, pelo menos, 1% (um por cento) nos resultados da bilheteria do evento.

Parágrafo único. O valor da remuneração mínima estabelecida no inciso I será reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO